



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008307/2003-36
Recurso nº 154.389 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.050 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Recorrente JANDAIA INDÚSTRIA LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

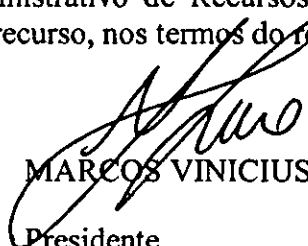
Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. ESTIMATIVAS EXIGIDAS APÓS O
ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Após o encerramento do ano-calendário, sendo possível a verificação do tributo efetivamente devido, não é mais cabível o lançamento por falta de recolhimento de estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara da Primeira Seção Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em:

19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL, código 2484, relativa ao 3º trimestre do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 64.102,37, período de apuração de 09/98, e no valor de R\$ 64.667,88, período de apuração de 10/98.

A contribuinte preencheu a DCTF informando compensação com DARF sem processo. A fiscalização não localizou o pagamento, o que motivou o lançamento.

Na impugnação informou que compensou esses débitos com créditos de estimativas pagas a maior ou indevidas, representados por DARFs que têm datas de arrecadação do ano de 1998.

O acórdão recorrido concluiu pela procedência do lançamento, com o fundamento de que todos os pagamentos constantes nos DARFs colacionados aos autos já se encontravam vinculados, conforme fls. 24/27.

A ciência da decisão se deu em 29.05.2006 e o recurso foi apresentado em 28.06.2006.

No recurso repete os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento da CSLL, código 2484 é decorrente de auto de infração eletrônico.

Os pagamentos indicados para a quitação desses débitos por meio de compensação, segundo a contribuinte seriam indevidos ou a maior. Segundo a Turma Julgadora, esses pagamentos já haviam sido vinculados a outros débitos.

 2

Verifica-se que a CSLL lançada refere-se código de arrecadação 2484. Consultando o sítio da Receita Federal na internet, constata-se que esse código refere-se a “CSLL – DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – ESTIMATIVA MENSAL”.

Entretanto, após o encerramento do ano-calendário, sendo possível a verificação do tributo efetivamente devido, não é mais cabível o lançamento por falta de recolhimento de estimativas. Apenas o valor do ajuste anual poderia ser exigido, bem como, a multa pelo não recolhimento de estimativas, se fosse o caso.

Do exposto, oriento meu voto para DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2009..


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA